



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 13 / 05 / 2004  
eol  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10660.002987/2002-57

Recurso nº : 123.062

Acórdão nº : 201-77.298

Recorrente : AFL DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**COFINS. MULTA ISOLADA. EXIGIBILIDADE SUSPensa.**

É devida a cobrança da multa isolada se, equivocadamente, a mesma não foi lançada juntamente com a contribuição. Inexistindo decisão judicial favorável ao contribuinte, e sendo os depósitos judiciais relativos a parcelas declaradas, portanto, não objeto da exigência da Cofins sobre a qual cobra-se agora a multa isolada, não há que se falar em exigibilidade suspensa dos créditos tributários ora discutidos.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFL DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Adriana Gomes Rêgo Galvão*

Adriana Gomes Rêgo Galvão  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10660.002987/2002-57  
Recurso nº : 123.062  
Acórdão nº : 201-77.298

Recorrente : AFL DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

AFL DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 102/113, contra o Acórdão nº 2.205, de 10/10/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 92/98, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de MULTA ISOLADA relativa à Cofins, fls. 05/06.

Da Descrição dos fatos, fl. 06, consta:

*"Em 10/03/1999, através do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.009299-5, 18ª. Vara-MG, a liminar pleiteada pela empresa foi indeferida, conforme documento de fls. 13.*

*Em 01/07/1999, em sentença de mérito de 1ª. Instância (documentos de fls. 16 a 22), foi concedida parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições PIS e COFINS sobre as receitas não compreendidas no conceito de faturamento da Lei Complementar 70/91, mantida a nova alíquota da COFINS.*

*Em 10/04/2001, através do Acórdão do Tribunal Federal da 1ª. Região, apelação em Mandado de Segurança n. 1999.01.00.118235-5/MG (documentos de fls. 23 a 27), a segurança foi denegada.*

*Desta forma, não existe qualquer obstáculo judicial que possa impedir a constituição e exigência da multa de ofício que inadvertidamente deixou ser constituída por ocasião da lavratura do Auto de Infração cuja ciência se deu em 04/07/2001 e que está sendo questionado através do processo administrativo número 10660.002268/2001-55(...)"*

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência, conforme impugnação às fls. 35/40.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG prolatou, então, o Acórdão supracitado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/03/1999 a 31/05/1999, 01/07/1999 a 31/07/1999, 01/11/1999 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 31/10/2000*

*Ementa: COFINS. MULTA DE OFÍCIO. CONDIÇÃO PARA NÃO-EXIGÊNCIA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Somente nos casos em que matéria tributária é judicialmente discutida através de mandado de segurança, no qual foi concedida a medida liminar, descabe o lançamento do tributo ou contribuição acrescido de multa de ofício. Não possuem a mesma prerrogativa as demais circunstâncias que, juntamente com a concessão de liminar em mandado de segurança, determinam, nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, a suspensão do crédito tributário constituído através da lavratura do auto de infração. Artigos 44 e 63, caput e §1º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O lançamento se opera de ofício sempre que a autoridade fiscal verificar a infringência de dispositivo legal em vigor. Art. 142, parágrafo único do*

*[Assinatura]*  
2



Processo nº : 10660.002987/2002-57  
Recurso nº : 123.062  
Acórdão nº : 201-77.298

*CTN. Ao crédito tributário assim constituído serão acrescidos a multa de ofício e os juros moratórios.*

*Lançamento Procedente"*

Ciente da decisão de primeira instância em 30/10/2002, fls. 101, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/11/2002, fls. 102/113, onde, em síntese, argumenta:

a) a alteração introduzida na base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 foi indevida, por ter sido veiculada por norma formal e materialmente inconstitucional, o que a levou a impetrar o Mandado de Segurança autuado sob o nº 1999.38.00.009299-5;

b) que, mesmo na hipótese de o desfecho final no Judiciário lhe ser desfavorável, a multa lançada não pode subsistir porque o principal sobre o qual é aplicada não é devido, ou seja, as variações monetárias não integram a base de cálculo da Cofins, por não configurarem receita;

c) a base de cálculo da Cofins, conforme definida pela Lei nº 9.718/98 é a receita auferida, porém as variações monetárias são meros ajustes contábeis definidos pela Legislação do Imposto de Renda, como se depreende do art. 375 do RIR;

d) e não foi por outro motivo que foi editado o art. 31 da MP nº 2.158-34/2001;

e) a receita auferida é aquela cuja efetiva entrada de dinheiro ocorreu e os regimes de caixa e competência nada mais são do que modos de reconhecimento contábil de resultados de operações;

f) a variação cambial em si não gera nem receita, nem resultado, limitando-se a traduzir mera expectativa e o STJ, no Acórdão nº 320.455, fls. 177/182, já se manifestou, relativamente ao imposto de renda, pela não tributação de mera expectativa de ganho; e

g) a recorrente efetuou, nos autos do Mandado de Segurança supranoticiado, depósitos judiciais da integralidade da Cofins.

Em face do exposto, pede pelo acolhimento das razões do recurso, cancelando-se o auto de infração.

À fl. 204 consta relação de bens para fins de arrolamento, garantindo a instância, conforme constata o despacho à fl. 215.

É o relatório.



Processo nº : 10660.002987/2002-57  
Recurso nº : 123.062  
Acórdão nº : 201-77.298

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito impende analisar tão-somente se a multa era devida, pois, de acordo com o voto relativamente à exigência da Cofins sobre as variações cambiais lançadas no Processo nº 10660.002268/2001-55, manifesto-me pelo cabimento da exigência da contribuição.

Desta forma, há de se verificar apenas se a exigibilidade estava suspensa por ocasião da lavratura do auto de infração.

Com efeito, no que se refere às decisões judiciais, é inquestionável que não estava a contribuinte ao amparo de qualquer decisão que lhe fosse favorável, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente a Cofins, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, fls. 11/27.

Quanto aos depósitos judiciais, é de se verificar que, à época da lavratura do auto de infração em que foi exigida a Cofins, a autoridade autuante demonstra, à fl. 11 do Processo nº 10660.002268/2001-55, que o crédito tributário objeto daquela exigência recaía sobre diferenças entre os valores declarados e aqueles apurados com base na escrita da contribuinte.

Ocorre que, analisando conjuntamente a planilha em que fiscalização demonstra os valores declarados e os depositados, à fl. 83, a planilha trazida aos autos pela recorrente, fl. 84, e os valores constantes nas telas do sistema SINAL06, relativas às receitas de código 7498 – COFINS – DEPÓSITO JUDICIAL, fls. 80/82, verifica-se que tais depósitos se referem a valores declarados, ou seja, não integralizam os valores objeto da exigência do auto de infração da Cofins, consubstanciada no Processo nº 10660.002268/2001-55.

Logo, não se tratando de depósitos judiciais em montante integral, os mesmos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário; de onde se conclui, por decorrência, que a multa ora guerreada deve ser mantida.

Neste sentido, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

*Adriana Gomes Rêgo Galvão*  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO